Juízes para a Democracia

Publicação Oficial da Associação Juízes para a Democracia | ano 14 | nº 58 | junho - agosto 2012

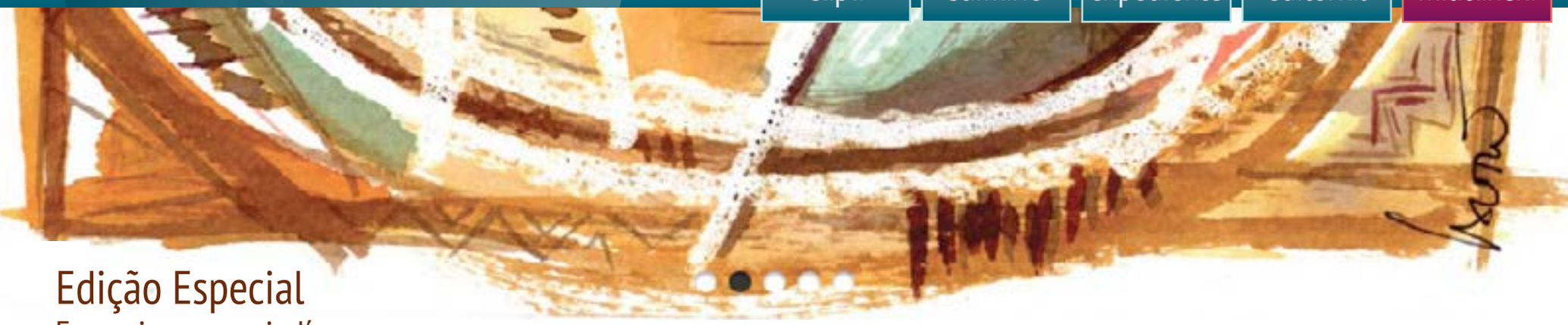

Edição Especial

Eu apoio a causa indígena

Editorial

Todos os Direitos para Todos »

Edição Especial - A causa indígena

Do amor e do ódio e do índio »
Dora Martins

Diversidade como valor »
Joana Cabral de Oliveira e Spensy Pimentel

Garantia judicial dos direitos dos índios »
Dalmo de Abreu Dallari

HÁNAITI Ho' únevo têrenoe »

Em busca da verdade e da terra sem males »
Marco Antonio Delfino de Almeida

En la Organización de Estados Americanos »
Asamblea General - Cochabamba, Bolivia 3 de Junio del 2012

A criminalização do movimento indígena tupinambá e a greve dos Juízes Federais »
André Lopes Lasmar

O ponto doloroso de Mato Grosso do Sul »
Luiz Henrique Eloy Amado

Documento final da ii kunã aty guasu »
Aldeia Jaguapiru

Militância

Gênero - Mulheres no Poder »

Questão indígena - Eu apoio a causa indígena »
Alessandro da Silva

Nau dos Insurrectos

Leia quais foram os trechos de debates travados entre os associados.

Associação Juízes para a Democracia

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. B - CEP 01319-904 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3242-8018 - Tel./Fax: (11) 3105-3611

site: www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br

Conselho de Administração

José Henrique Rodrigues Torres

Presidente do Conselho Executivo

Fernanda Menna Pinto Peres

Secretária do Conselho Executivo

Edvaldo José Palmeira

Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

João Marcos Buch

Reno Viana Soares

Suplentes

Angelica de Maria Mello de Almeida

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal

Urbano Ruiz

Coordenação Editorial

Célia Regina Ody Bernardes

Dora Martins

Fernanda Menna Pinto Peres

Gerivaldo Neiva

Luiza Barros Rozas

Marcus Orione Gonçalves Correia

Reginaldo Melhado

Projeto gráfico e diagramação:
Lili Lungarezi - ME
lililungarezi@gmail.com

Os artigos assinados não refletem necessariamente o entendimento da AJD.

O material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

EXPEDIENTE

Edição Especial - Eu apoio a causa indígena

Editorial

Todos os Direitos para Todos »

Edição Especial - A causa indígena

Do amor e do ódio e do índio »
Dora Martins

Diversidade como valor »
Joana Cabral de Oliveira e Spensy Pimentel

Garantia judicial dos direitos dos índios »
Dalmo de Abreu Dallari

HÁNAITI Ho' únevo têrenoe »

Em busca da verdade e da terra sem males »
Marco Antonio Delfino de Almeida

En la Organización de Estados Americanos »
Asamblea General - Cochabamba, Bolivia 3 de Junio del 2012

A criminalização do movimento indígena tupinambá e a greve dos Juízes Federais »
André Lopes Lasmar

O ponto doloroso de Mato Grosso do Sul »
Luiz Henrique Eloy Amado

Documento final da ii kunã aty guasu »
Aldeia Jaguapiru

Militância

Gênero - Mulheres no Poder »

Mulheres no Poder 30% é lei

Questão indígena - Eu apoio a causa indígena »
Alessandro da Silva

Nau dos Insurrectos

Leia quais foram os trechos de debates travados entre os associados.

"Não somos donos da natureza. Somos parte dela. Pelo fim de sua exploração, já!"

SUMÁRIO

Editorial

Todos os Direitos para Todos

foto: Dora Martins

1550: 5 milhões de indígenas mortos na Guatemala, 4 milhões no México, 4 milhões no Peru, mais de 3 milhões em Santo Domingo, 3 milhões em San Juan, Jamaica e Cuba, mais de 2 milhões em Honduras, mais de um milhão na Nicarágua, além de milhares de outros no Reino de Granada, Quito, Popayan e Xalisco. Ou seja, somente nos primeiros anos dos 1500, mais de 24 milhões de indígenas foram mortos pelos conquistadores europeus, de acordo com a *Brevíssima relação da destruição das índias*, de Bartolomeu de Las Casas. É difícil precisar o número de indígenas que povoavam as Américas, pois a maior parte dos povos foram totalmente dizimados e, quanto aos sobreviventes, é praticamente impossível apontar com alguma exatidão o tamanho de suas populações quando nestas terras aportaram os europeus. Mesmo assim, o assombroso relato de Las Casas permite que se compreenda a desmesura do genocídio praticado, impunemente, pelos conquistadores.

Ainda assim, o Brasil ostenta notável sociodiversidade indígena: há 896,9 mil indígenas residentes no território nacional, distribuídos entre 305 etnias, falantes de 274 línguas indígenas, vivendo fora ou dentro das 687 terras indígenas já reconhecidas ou em processo de demarcação. É em atenção a essas centenas de povos indígenas, cujos mais básicos direitos vêm sendo, há séculos, (so)negados, a começar pelo fundamental direito a ser índio (com tudo que tal identidade implica em termos de pluralismo cultural e político), que a AJD e o CIMI decidiram coordenar a campanha "Eu apoio a Causa Indígena". O movimento objetiva sensibilizar cidadãos e autoridades da República acerca da necessidade de se priorizar o julgamento das causas indígenas, de imprimir maior grau de concretização às políticas públicas, além de conferir maior rapidez aos processos administrativos de demarcação de suas terras e, por fim, rejeitar a PEC 215. Assim, pretende-se tornar efetivo o comando constitucional que determinou, há 24 anos, que se concluísse a demarcação de todas as terras indígenas situadas no território nacional.

Atuando nessa campanha, a AJD trabalha para a consecução de algumas de suas mais importantes finalidades: promover a conscientização da função judicante como garantidora dos direitos humanos e, consequentemente, buscar a realização substancial dos valores, direitos e liberdades do Estado Democrático de Direito; defender os "direitos dos menores, dos pobres e das minorias, na perspectiva de emancipação social dos desfavorecidos"; e promover e defender os "princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática" (artigo 2º do Estatuto da AJD).

Por tudo isso, apoiar a causa indígena se apresenta como imperativo ético irrecusável que não vulnera a imparcialidade, enquanto elemento essencial à configuração constitucionalmente adequada da função judicial. Muito pelo contrário, a campanha situa o Judiciário brasileiro nos mais altos padrões de conduta judicial condensados no valor 2 dos Princípios de Bangalore, segundo os quais o fato de um juiz se inclinar a defender os direitos humanos fundamentais não constitui parcialidade vedada. Isso porque o juiz, assim como qualquer outro cidadão, cultiva, necessariamente, um determinado conjunto de valores, crenças e ideias sobre a vida, o mundo e o Direito, e tal predisposição mental se caracteriza como qualificação desejável e necessária à função judicante, e não como parcialidade.

Assim, urge superar a dicotomia kantiana entre o uso público e o uso privado da razão para que os magistrados brasileiros possam ir além dos limites impostos por uma razão meramente instrumental e contribuam para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A normatividade desse objetivo fundamental da República tem sido olvidada pelo senso comum teórico dos juristas que informa uma prática judicial desconexa da perversa realidade social experimentada pelos indígenas que, ainda nos dias de hoje, são vulneráveis sujeitos de (muito poucos) direitos.

Apoiar a causa indígena é a contribuição da AJD para "juntar o feito e o direito" e, assim, garantir "todos os direitos a todos", no dizer de Las Casas. Porque "os povos indígenas não podem esperar mais". Boa leitura a tod@s!

Gênero

Mulheres no Poder:

30% é o mínimo e é lei!

As mulheres são mais de 50% do eleitorado brasileiro.

Porém, nas Câmaras Municipais, temos apenas 12,5% de vereadoras.

A Câmara dos Deputados possui 9% de representantes femininas.

No Senado, as mulheres não chegam a 15% das representantes.

Esses dados são reflexo de uma sociedade patriarcal, que por séculos tem excluído as mulheres do espaço público e da política.

Em 2012, faz 80 anos que as mulheres conquistaram o direito ao voto feminino. Em 2010, foi eleita a primeira presidenta do Brasil. Muitas mulheres são lideranças políticas nas associações de bairro, nos movimentos sociais e sindicatos.

Pesquisa do Ibope-Instituto Patrícia Galvão revela que 9 em cada 10 pessoas estão dispostas a votar em mulheres para qualquer cargo.

Além disso, 73% dos entrevistados disseram que a população brasileira bem como um todo ganha com a eleição de um número maior de mulheres.

Mas nos partidos políticos, prevalece o protagonismo dos homens. Nos raros casos em que as mulheres conseguem penetrar nesses espaços, são atribuídas a elas, prioritariamente, tarefas de organização interna e de secretaria, pouco valorizadas e invisibilizadas. Ao mesmo tempo, as mulheres permanecem afastadas das instâncias partidárias em que são tomadas as princpais decisões políticas.

Para começar a corrigir o problema da sub-representação das mulheres na política institucional, em 1997, foi editada uma lei que estabelecia que cada partido deveria reservar, no mínimo, 30% das candidaturas para cada sexo.

A palavra "reservar" possibilitou a interpretação que a cota de 30% não era obrigatória. Para deixar claro que a cota é obrigatória, a lei foi modificada em 2009, e a palavra reservar foi trocada por preencher.

Nas eleições em 2010, vimos apenas 22,7% de candidatas a deputadas estaduais, 22% a deputadas federais e 13% a senadoras. Ou seja, a cota de 30% de candidaturas de mulheres que é o mínomo previsto em lei, não foi comprida.

Em agosto de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que os partidos e coligações serão obrigados a registrar a cota mínima de 30% de mulheres dentre os candidados inscritos para a disputa eleitoral aos cargos de deputado estadual e federal, o que vale para as eleições de vereadores.

Não haverá democracia efetiva, nem avanços na construção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, enquanto não for garantida a participação das mulheres, de forma prioritária, em todos os espaços e instâncias de poder.

A garantia da participação política das mulheres é uma questão de justiça social. A cota de 30% é uma ação afirmativa necessária para que as mulheres passem a exercer a sua cidadania de forma plena.

Nas eleições municipais deste ano, não podemos permitir, mais uma vez, não se cumpra o mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Clique aqui para ver o Panfleto da Campanha

Questão Indígena

Eu apoio a causa indígena - contra a PEC 215 - demarcação das terras - urgência nos julgamentos

Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Ayres Brito e exmos (as) srs. (as) ministros (as).
Exma. Presidenta da República Federativa do Brasil, Sra. Dilma Vana Russeff.
Exmo. Sr. Presidente do Senado, da Câmara Federal e exmos (as) senadores (as) e deputados (as) federais.

O Estado brasileiro pinta o quadro de violência e espoliação dos povos indígenas, pois não cumpre o artigo 231 da Constituição Federal (CF), que reconhece aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Não cumpriu o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga a União a concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos, a partir de 1988 (apenas 1/3 das terras indígenas foram demarcadas). Anda em descompasso com as normas internacionais, particularmente com a Convenção de 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Lauro Monteiro é o autor da aquarela Étnico 033, imagem da Campanha "Eu apoio a Causa Indígena", cedida por ele para a causa dos povos indígenas.

Apelamos para a Presidenta da República, para que reverta este quadro dramático, concretizando os direitos constitucionais atribuídos aos índios. Para tanto aguardamos que estruture e disponibilize o necessário para que seja resguardada a vida dos indígenas, que se dê garantia de segurança e proteção a eles; que se resguarde a incolumidade das comunidades indígenas em todos os aspectos, especialmente quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais; que faça respeitar o caráter sagrado da terra atribuído pelos povos indígenas, providenciando em caráter de urgência as demarcações; que escute suas demandas quando da realização de obras públicas.

As terras não são demarcadas com a presteza fincada na CF; obras públicas são realizadas sem qualquer diálogo com as comunidades afetadas, descumprindo a necessidade de consulta e participação; órgãos oficiais permanecem vulneráveis às pressões dos poderes econômicos e políticos locais e/ou com estrutura precária. Assim temos o extermínio, a desintegração social, opressão, mortes, ameaças, marginalização, exclusão, forme, miséria e toda espécie de violência física e psicológica, agravada, especialmente, entre as crianças e jovens indígenas.

A falta de delimitação e demarcação dos territórios tradicionais aguçam os conflitos que se retroalimentam da inoperância do Poder Judiciário. A falta de definição das demandas judiciais agrava a situação das comunidades indígenas.

No STF (e outras instâncias do Poder Judiciário) tramitam processos que tratam das terras indígenas. Premente que o STF julgue, em caráter de urgência e prioridade, todas as ações que envolvam os direitos dos povos indígenas.

A garantia de duração razoável do processo, direito humano previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, no tema das demarcações, é reforçada pelo marco temporal fixado para a União. Estas normas estão a exigir que o Poder Judiciário dê prioridade a estes processos. Calamos ao STF que faça cessar o sofrimento do povo indígena. Somente desta forma haverá paz e será construída nova etapa da história brasileira, no qual a primazia da dignidade humana estará presente em sua integralidade, sob a luz da alteridade estabelecida na CF.

O direito ao prazo razoável também se aplica ao processo administrativo. Diante do longo período decorrido do prazo fixado na CF, urge que sejam implementadas políticas públicas para que todos os passos necessários para a regularização de todas as terras indígenas sejam efetivadas com presteza.

Conclamamos aos membros do Congresso Nacional para que cumpram a missão constitucional sobre o primado da submissão às cláusulas pétreas, razão pela qual rejeitamos e repudiamos a PEC 215, que pretende retirar do Executivo o processo administrativo das demarcações e homologações de terras indígenas, transferindo-o para o Legislativo, substituindo critérios e competências administrativas técnicas, para inviabilizar as demarcações. Este projeto é sobretudo um atentado contra o protagonismo dos povos indígenas no processo constituinte brasileiro.

É imperativo que o Congresso Nacional resguarde o direito de consulta prévia que os povos indígenas têm em relação a todas propostas legislativas suscetíveis de afetá-los.

Os povos indígenas não podem esperar mais.

Acesse! Peticone! Divulgue!
Defenda a causa indígena!
www.causaindigena.org

doAmor58

Especial

Do amor e do ódio e do índio

Mba'éichapa!*

foto: Marcello Casal Jr / ABr (clique aqui)

Foi uma experiência de amor; amor que nos remete a nós mesmos, e que nos alimenta com a possível esperança de um mundo de diferentes que se mirem sem medo ou ódio.

Voltamos, hoje, da viagem aos diferentes e humanos Guaranis Kaiowá, em Mato Grosso do Sul. Viagem de fundo amoroso, sem dúvida, em que pese o amor doer com a dor do outro e que isso nos remeta à nossa humanidade, tão singela, tão impotente por vezes.

O ódio aos Guaranis está em todo canto por aquele Estado tão cheio de verde da cana e da soja e do dinheiro. E, com o encanto dos que lutam junto dos Guaranis seguem a ameaça, a interdição, o assombro.

Emocionante ver os indígenas nos receberem com rituais e danças e celebrações. Que se espantem todos os espíritos do mal! Dançamos, pisamos na terra deles, com eles. Ouvimos e fomos ouvidos. Foi emoção enrolada em emoção. Fizemos um minuto de silêncio, em meio à mata verde, em círculo, no centro o local onde o Nisio Gomes sangrou e sangrou.

Crianças tão pequenas e nada temerosas, com abraços e risos e danças também. Muitos líderes falaram, e "porque a justiça não se concretiza se nós, indígenas, aceitamos a lei do branco"? E nós, juízes, ali, "veneno e antídoto" a engolir em seco lágrimas insuspeitas. Conseguimos, estou certa, nos fazer ver além e através da toga. E foi bom.

E o líder Jorge bradou justiça com a Constituição na mão, e as mulheres fizeram, na história, sua segunda ATY GUASU (assembleia) para discutir o medo de não terem terra, alimento, saúde e identidade. Mulheres indígenas com voz. Homens indígenas que querem voltar a ocupar seu território sagrado e tão vilipendiado. E as atrocidades se repetem compassadamente.

Nos agradeceram os companheiros brancos, que lá nos receberam, e nos presentearam com a fala de que, com toda certeza, nós, juízes brancos, ao irmos até lá "fizemos história na história deles". Mais lágrimas e legítimas. E foi tocante saber que eles acharam honroso e importante que juízas e um juiz que lá estiveram se fizeram acompanhar por familiares, crianças e filhos. E tudo ficou tão familiar, tão igual, tão brasil profundo de brancos e índios... Um alento, para todos, e em especial para aqueles que lá, guerreiros bravios, lutam em prol da causa Guarani; lá, em Mato Grosso do Sul, onde juízes decidem os processos de uma perspectiva tão divorciada da terra e dos humanos valores indígenas, a ponto de entenderem que quando a prova é apenas a "fala do índio", ainda que sejam dezenas deles, alega-se "falta de prova" para por fim ao caso... Afinal, para esse cego olhar da justiça de branco, palavra de índio não vale!

Dora Martins

Juíza em SP e membro da AJD

*escrito após visita no período de 27 a 30 de abril de 2012 por uma comissão da Associação Juízes para a Democracia , que visitou as comunidades indígenas Kaiowá e Guarani no sul de MS e na oportunidade de realização da Kunã Aty Guassu.

Especial

Diversidade como valor

foto: Dora Martins

Para os povos indígenas, como para tantos segmentos da população brasileira, a Constituição de 1988 representou uma refundação de sua relação com o país. Como bem destacaram ao longo dos anos personalidades como Dalmo Dallari ou Deborah Duprat, o projeto de Brasil era simplesmente outro antes dessa virada: a diversidade não era um valor a ser reconhecido e preservado.

Mal conseguimos iniciar a efetivação desse projeto e, no que tange aos direitos dos povos indígenas, esse marco já se vê ameaçado por diversas iniciativas: de projetos de lei e propostas de emendas constitucionais no Congresso, a uma medida do Executivo, como a Portaria 303 da AGU – passando pela famosa lista das "19 condicionantes" do julgamento da Raposa Serra do Sol.

Por espantoso que seja, parece não ter sido suficiente a inscrição dos direitos dos povos indígenas na Carta Magna. Cada vez mais a rica multiplicidade de mundos que nos apresentam os ameríndios pode ser ameaçada caso os brasileiros não tenham sensibilidade para, senão apreciá-la, ao menos tratá-la com respeito.

A intolerância tem muitas faces. Em Mato Grosso, os indígenas são incentivados a plantar soja em suas terras já demarcadas. As compensações por grandes obras como usinas são quase sempre negociadas pelos empreendedores com a mão na carteira; dificilmente se vêem discussões sobre os danos que certos empreendimentos podem gerar ao modo de existência de um povo. Em todo o país, missionários evangélicos entram nas terras indígenas para espalhar sua fé, mas o fazem fomentando a intolerância, como se, para promover seu Deus, fosse necessário humilhar o do outro: danças, cantos e entidades que povoam os universos indígenas são demonizados.

No atual contexto, tão importante quanto realizar o imprescindível debate para que os direitos indígenas continuem garantidos é o processo educacional: a conscientização da população a respeito da riqueza que representa para o país a diversidade humana.

Desde 2008 a lei 11.645 institui a obrigatoriedade do ensino sobre cultura e história indígenas nas escolas de todo o país. Mas, será que os estados e municípios estão não só preparados, mas empenhados em fazer com que essa lei seja efetivada?

Da mesma forma, fala-se muito na importância dos conhecimentos indígenas, sobretudo na Amazônia, onde os grupos têm acumulado há milênios uma série infinda de saberes. Mas, o país está preparado para entender e lidar com toda essa sabedoria?

Nossa "falta de imaginação" para pensar outros modos de conhecer é um dos problemas apontados nesse horizonte por Manuela Carneiro da Cunha. Muitos dilemas advêm da aplicação das ferramentas legais de direitos intelectuais sobre modos distintos de compreender e produzir o conhecimento. É essa diversidade que nos mostra as falas de um guarani e de um kaxinawá:

> "O xeramoi (pajé/meu avô) sempre fala que as palavras dos livros duram pouco. [...] O papel rasga, queima ou molha na água e derrete, já a palavra que é falada dentro de cada um não morre."
>
> (Verá Mirim para Adriana Testa).

> "Nós sempre pensamos através de todas as partes de nosso corpo"
>
> (Kaxinawá para Kenneth Kensiger).

Essas proposições são suficientes para se criar o efeito de inquietação pretendido, não só porque contrastam com concepções que nos são caras, mas também com o que pensamos ser o conhecimento dos outros.

Alguns grupos concebem, também, seus saberes como exógenos. Para citar um exemplo recorro ao caso Wajãpi descrito por Dominique Gallois. Grupo famoso por ter seus grafismos considerados patrimônio imaterial da humanidade pela UNESCO e nacional pelo IPHAN, os Wajãpi concebem seus desenhos não como uma obra autêntica, mas sim como fruto de intricadas relações sociais: foram copiados da sucuri ancestral, das borboletas, dos inimigos etc.

A reivindicação de propriedade intelectual sobre saberes apropriados por segmentos da sociedade nacional, como o uso do kampô, do ayahuaska, etc. gera um curto-circuito uma vez que seus conteúdos – modo como comumente são tratados os saberes indígenas – estão espalhados por diferentes povos, apresentando enorme dificuldade para que processos de propriedade intelectual sigam adiante.

Se os conteúdos – o kampô, a ayahuska, os grafismos – podem ser amplamente valorizados pela sociedade nacional, uma vez que são legitimados por pesquisas que atestam a presença de princípios ativos ou por um valor estético intrínseco, por outro lado o que interessa a muitos desses povos é a forma de transmissão e execução desses saberes: são elas que divergem de um canto a outro.

Para que um modo tão interessante de compreender o conhecimento seja respeitado é, pois, preciso uma sensibilização da sociedade nacional (que inspirada pela *abertura ao outro* notada no pensamento indígena, poderia tornar-se mais tolerante), uma reflexão apurada sobre direitos culturais e, sobretudo, a manutenção de um dos elementos mais básicos: um território, onde outros modos de existência possam continuar se desenvolvendo de acordo com sua dinâmica própria.

Joana Cabral de Oliveira e Spensy Pimentel

Pesquisadores do CEstA (Centro de Estudos Ameríndios) – USP.

Especial

Garantia judicial dos direitos dos índios

1. O índio, titular de direitos

Os índios são seres humanos e quando nascidos no território brasileiro são cidadãos brasileiros. Essas afirmações apenas registram o mais do que óbvio. No entanto, o tratamento que vem sendo dado aos índios brasileiros, as agressões às suas pessoas e comunidades, as invasões mais ostensivas e atrevidas de suas terras, as ofensas freqüentes, toleradas ou mesmo apoiadas por autoridades públicas, atingindo a dignidade humana do índio e outros de seus direitos fundamentais, tudo isso mostra a necessidade de um despertar de consciências.

Do ponto de vista jurídico, é absolutamente necessário que as autoridades competentes para os assuntos relacionados com os direitos dos índios e de suas comunidades exerçam, efetivamente, suas atribuições legais, pois além das ações arbitrárias os índios estão sendo vítimas de omissões das autoridades. Exemplo disso é o que ocorre com a demarcação das terras indígenas, prevista em disposições textual da Constituição de 1988. Com efeito, nos termos expressos e claros do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi estabelecido o seguinte: "A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição". No entanto, passados mais de dez anos da promulgação da Constituição ainda não se fez a demarcação de quase a metade das terras indígenas, o que tem contribuído para encorajar as invasões dessas terras e a prática de violências contra os índios, que freqüentemente são tratados como criminosos quando reagem em defesa de suas terras e de suas comunidades.

2. Direitos constitucionais dos índios

A ostensiva agressão aos índios e às comunidades indígenas, atingindo a pessoa, a cultura e as riquezas existentes em seus territórios, começou com a chegada dos europeus ao Brasil no final do século quinze, encontrando pouca resistência até muito recentemente. Além dessas agressões, acrescentou-se com grande ênfase, nas últimas décadas, a invasão dos territórios indígenas para usurpação das riquezas nelas existentes. Nas últimas décadas, com a supervalorização do desenvolvimento econômico, houve governos brasileiros que incentivaram a invasão de áreas indígenas sob pretexto desenvolvimentista, alegando que a entrega das terras a grandes grupos econômicos proporcionaria muito maior benefício ao povo brasileiro do que se elas permanecessem ocupadas pelos índios. Tem sido tentada, também, a imposição de parcerias para exploração econômica de terras indígenas, o que, eventualmente, poderá ser benéfico para as comunidades indígenas mas deve ser decidido pelas próprias comunidades, sem coação e com o apoio necessário para que se verifique se, realmente, haverá benefício ou prejuízo para os índios, num momento imediato e a longo prazo.

Um fato recente, de extraordinária importância, que não pode ser ignorado por ninguém, sobretudo pelas autoridades públicas e pelos operadores do direito, é que a Constituição brasileira de 1988 consagrou, de modo expresso e enfático, os direitos dos índios, que não dependem mais da boa vontade dos outros para serem respeitados. São **direitos**, constantes de normas constitucionais, que nenhuma pessoa ou empresa, nenhum governo, legislador, juiz ou tribunal pode ignorar ou contrariar. Diz a Constituição, no artigo 231, que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, acrescentando ainda que compete à União demarcar essas terras e fazer respeitar todos os seus bens. Os parágrafos 1o. e 2o. desse mesmo artigo são muito claros e incisivos na afirmação de que os índios têm o direito de ocupar e usar **com exclusividade** essas terras e todas as riquezas nelas existentes. Assim, pois, nem o presidente da República nem qualquer outra autoridade pode obrigar o índio a desenvolver certo tipo de exploração, a permitir que um terceiro use suas terras, a ter um parceiro ou a compartilhar o uso da terra das riquezas nelas existentes, sob pretexto algum ou a qualquer título.

Quanto à destinação das terras dos índios, a Constituição deixa bem claro que só a comunidade indígena ocupante tradicional da terra é quem pode decidir, livre de qualquer imposição, direta ou indireta. Com efeito, na própria caracterização da terra indígena, constante do parágrafo 1o. do artigo 231, está contida essa garantia, quando se estabelece que as terras serão utilizadas para vários fins, incluindo as atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural da comunidade indígena, "**segundo seus usos, costumes e tradições**". Assim, pois, sobre a extensão dos direitos das comunidades indígenas e a inconstitucionalidade de qualquer interferência externa para expulsar o índio e substituí-lo na ocupação das terras, bem como para reduzir a extensão da ocupação indígena ou, ainda, para direcionar, mediante coação ostensiva ou disfarçada, o aproveitamento econômico das áreas e de suas riquezas, não é preciso dizer mais.

foto: Caros Amigos (clique aqui)

Com relação aos tremendos prejuízos que resultam para os índios e suas comunidades, dessas invasões ilegais, existe já uma enorme quantidade de dados, resultantes, sobretudo, de trabalhos feitos com grande dedicação e competência por pesquisadores qualificados, especialmente antropólogos. Mantidos em suas terras, podendo preservar suas culturas, que incluem, entre outras coisas, hábitos alimentares e técnicas para a obtenção de alimentos, os índios irão, gradativamente, conhecendo a cultura circundante e aprendendo a conviver com ela. Expulsar o índio da terra que ele tradicionalmente ocupa, e da qual tira os elementos indispensáveis à sua sobrevivência, e forçá-lo a conviver com os vícios e a violência dos padrões capitalistas de convivência é condená-lo à degradação física, psíquica e moral, apressando sua morte.

O reconhecimento de que essa tragédia seria inevitável, a par do compromisso humanista de grande número de constituintes, inspirou a expressa e clara afirmação dos direitos dos índios na Constituição brasileira de 1988. A ênfase nesses direitos, com a força de normas constitucionais, é um fator novo e poderoso na proteção da pessoa do índio e das comunidades indígenas. Mas é indispensável que esses direitos sejam eficientemente protegidos, defendidos e restaurados sempre que sofrerem ameaça ou efetiva agressão, o que demanda o uso de meios adequados, que operem com eficácia na sociedade circundante.

3. A proteção judicial dos direitos indígenas

A proteção dos índios brasileiros e de seus direitos sempre foi bastante precária, ficando na dependência da boa vontade de pessoas e entidades, sem que houvesse meios legais que pudessem ser usados com a mesma eficiência com que se protegiam direitos de outros habitantes do território brasileiro. A legislação colonial oscilou entre uma vaga proteção à liberdade dos índios, prevista em alguns textos legais mas sem qualquer garantia de efetivação na prática, e a imposição de medidas violentas, incluindo desde a expressa declaração de guerra aos índios e a autorização para escravizá-los até o aldeiamento compulsório para "catequese e civilização". A proclamação da independência brasileira pouco adiantou aos índios, continuando a existir a ambigüidade legislativa, favorável às invasões das terras indígenas e às violências contra a pessoa do índio e suas comunidades.

A perspectiva republicana de tratamento dos índios como seres humanos e de reconhecimento legal de seus direitos foi frustrada pelo silêncio da Constituição brasileira de 1891 quanto aos índios e suas terras. O primeiro avanço formal significativo, em termos de proteção oficial aos índios, ocorreu com a instituição do Serviço de Proteção ao Índio - SPI, pelo decreto número 8072, de 20 de junho de 1910, confirmado e ampliado pela lei número 5484, de 27 de junho de 1928. Na realidade, porém, os meios para a efetiva proteção sempre foram muito precários e apesar do esforço de algumas figuras notáveis do Direito, como Inglez de Souza e Clóvis Bevilacqua, a efetiva proteção ficou restrita à esfera administrativa, de-

pendendo das iniciativas, do esforço e da dedicação de funcionários especialmente sensíveis às injustiças praticadas contra os índios, como foi o caso do general Rondon.

A partir de 1967 começam a ocorrer mudanças para melhor, pois a nova Constituição brasileira, de 24 de janeiro desse ano, apesar de suas limitações por ter sido feita durante o regime militar, assegurou aos índios a posse permanente das terras por eles ocupadas e o usufruto exclusivo das utilidades e riquezas nelas existentes. Nesse mesmo ano foi estabelecida, por decreto, a instituição da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que substituiu o SPI, tendo atribuições bem mais amplas. Poucos anos depois, em 19 de dezembro de 1973, foi editada a lei número 6001, dispondo sobre o Estatuto do Índio. Além de estabelecer com clareza e minúcia as normas relativas aos direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas o Estatuto contém, também, algumas regras importantes sobre a defesa dos direitos dos índios e das comunidades indígenas.

Pelo artigo 35 do Estatuto ficou estabelecido que cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. No artigo 36 está prevista a obrigação do governo da União de dar proteção à posse indígena, ou por via administrativa ou através do Ministério Público, se houver necessidade de medidas judiciais. Ficou também estabelecido o litisconsórcio necessário da União, nas ações propostas pela FUNAI ou contra ela. Finalmente, pelo artigo 37, deu-se legitimidade aos grupos tribais e às comunidades indígenas para estarem em juízo em defesa de seus direitos, cabendo-lhes, nesse caso, a assistência do Ministério Público ou da FUNAI.

O que se tem verificado, na prática, é que a FUNAI tem contado com recursos muito inferiores às suas necessidades, sendo, por isso, muito precária sua assistência aos índios. E pelo fato de estar prevista a assistência da FUNAI, órgão especializado, houve pequena participação do Ministério Público, até o advento da Constituição de 1988. A par disso, havia um vício insuperável: a FUNAI, que deveria garantir os direitos dos índios, entre os quais o direito à terra e às riquezas nela existentes, impedindo a invasão por empresas e outras pessoas ou entidades interessadas na exploração econômica, estava ligada ao Ministério do Interior, que atuava em sentido oposto, buscando, em primeiro lugar, o desenvolvimento econômico, considerando a ocupação indígena um obstáculo.

Um fato muito importante, que teve início no final da década de sessenta e que ganhou intensidade com o passar do tempo, foi o despertar da consciência de grande número de brasileiros para as exigências da dignidade humana e da justiça. Nessa perspectiva ocorreu o crescimento substancial da presença de advogados na defesa dos direitos dos índios. Até então quem realizava esse trabalho eram, basicamente, os antropólogos, com pequena assistência de profissionais de outras áreas, denunciando violências e procurando apoio político para sua causa. Houve, então, a entrada dos operadores do direito, podendo-se mencionar, apenas a título exemplificativo, a participação de advogados nos trabalhos de várias entidades que já trabalhavam em favor do índio, como o Conselho Indigenista Missionário-CIMI, a Comissão Pró-Índio de São Paulo, o Centro de Trabalho Indigenista e inúmeras outras, em diferentes pontos do Brasil. Visando dar ênfase aos aspectos jurídicos foi criado, em 1988, o Núcleo de Direitos Indígenas, com sede em Brasília, tendo entre seus fundadores advogados, antropólogos e também índios. Um fator novo na história brasileira e de extraordinária importância é a existência de índios advogados, capazes de apreender o significado e a extensão dos direitos de suas comunidades e de participar ativamente de sua defesa.

Finalmente, com a Constituição de 1988 houve um extraordinário avanço na defesa dos direitos dos índios e de suas comunidades. Alguns teóricos, especialmente juristas formados numa concepção tradicionalista e conservadora, ainda consideram a questão indígena essencialmente política, pois entendem que tratar os índios e as comunidades indígenas como entidades autônomas é uma anomalia, devendo-se cuidar de sua rápida integração na sociedade brasileira e de enquadrá-los no sistema legal comum a todos os brasileiros. Para esses teóricos é absurdo "jurisdicizar" a questão indígena, que para eles é apenas uma questão política e sociológica. Essa posição, essencialmente preconceituosa, ignora o fato de que os índios têm direitos próprios afirmados e garantidos pela Constituição, além de terem todos os direitos comuns aos brasileiros.

A Constituição de 1988 consagrou, com bastante ênfase, os direitos dos índios e das comunidades indígenas, inclusive o direito à identidade cultural e o direito à ocupação permanente da terra e à exclusividade no uso de seus recursos e na exploração de suas riquezas. Do ponto de vista da garantia desses direitos dois pontos merecem especial referência. Um deles foi a atribuição de competência à Justiça Federal para as questões que envolvam direitos de índios.Isso foi importante porque em vários Estados brasileiros, sobretudo onde há maior número de áreas indígenas, era muito forte a influência das elites econômicas e políticas locais sobre o Poder Judiciário, o que tornava muito difícil obter sucesso na defesa de direitos dos índios contra os interesses daquelas elites. Embora seja visível essa influência também em alguns juízes federais, no conjunto a mudança de competência tem-se mostrado muito benéfica para os índios.

4. O Supremo Tribunal Federal e os direitos dos índios

Como foi dito acima, a Constituição brasileira de 1988 avançou consideravelmente na afirmação dos direitos dos índios e das comunidades indígenas e na definição dos instrumentos jurídicos de garantia desses direitos, estabelecendo os meios de acesso ao Judiciário para efetivação desses direitos, quando ofendidos ou negados. Um ponto muito positivo dessas inovações foi a atribuição de competência ao Ministério Público para a defesa dos direitos dos índios e das comunidades indígenas, já tendo ocorrido vários casos em que a atuação firme e independente do Ministério Público foi de fundamental importância para a proteção desses direitos.

Entretanto, muito provavelmente por influência das oligarquias regionais e de poderosas forças político-econômicas, até agora a proteção judicial dos direitos dos índios tem sido muito precária nas regiões em que os interesses daquelas entidades entrou em choque com os direitos constitucionais dos índios. Terras sabidamente indígenas têm sido invadidas por agentes do setor de mineração ou da agropecuária e a tentativa de resistência dos índios a essas violações de seus direitos tem sido apresentada, com a colaboração de alguns órgãos da imprensa, como atos de rebeldia praticados por criminosos. E houve diversos casos em que os índios sofreram agressões físicas e acabaram presos, como se os invasores fossem honestos e pacíficos empreendedores e trabalhadores, vítimas da selvageria dos índios. E até agora não vinha sendo dada a devida proteção judicial aos direitos dos índios.

Agora, por decisões magistrais do Supremo Tribunal Federal, acaba de ter início uma nova fase no tratamento judicial das questões relativas aos direitos dos índios, o que, certamente, terá influência no desempenho das autoridades judiciárias federais e estaduais das regiões em que é maior a presença indígena e, conseqüentemente, são mais freqüentes e violentas as afrontas aos direitos que a Constituição, expressa e claramente, assegura aos índios. Duas decisões recentes, sobre questões que envolviam violências contra os índios, suas pessoas e seus direitos, nos Estados de Roraima e da Bahia, foram objeto de firmes e vigorosas decisões do Supremo Tribunal Federal, que assim desempenhou, em benefícios dos índios, sua função primordial de guarda da Constituição. É oportuno e conveniente ressaltar os pontos básicos dessas decisões, verdadeiramente históricas.

a) Demarcação da reserva Raposa Serra do Sol

Com base num voto magistral do Ministro Carlos Ayres de Britto, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão que ficará na história como um dos momentos de mais alta inspiração ética e jurídica da Suprema Corte brasileira. Decidindo num processo em que invasores de áreas notória e tradicionalmente pelos índios Yanomami manifestaram a pretensão de anular a demarcação da área Raposa Serra do Sol, vizinha do Estado de Roraima, a Suprema Corte decidiu pela manutenção da demarcação em área contínua, o que corresponde à garantia constitucional, pois o artigo 231 da Constituição, segundo o qual aos índios são reconhecidos "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Os invasores das terras indígenas pretendiam que só fossem reconhecidas como áreas indígenas as pequenas porções de terras em que os índios têm suas residências. Assim, negavam a realidade e ofendiam a Constituição, pois tradicionalmente, para sua sobrevivência e sua vida comunitária os índios ocupam não só os lugares em que estão situadas as aldeias em que residem, mas também as áreas circundantes, de onde retiram os alimentos e tudo o mais de que necessitam para sobreviver, de acordo com suas necessidades, habilidades e costumes. Quem tem conhecimento dos costumes indígenas daquela região e não procura negar a realidade para defender interesses próprios ou de grupos políticos ou econômicos sabe que os índios vivem e trabalham com suas famílias, inclusive fazendo plantações e criando gado, respeitando a natureza e esperando das autoridades brasileiras o apoio necessário para satisfação de suas necessidades básicas e garantia de seus direitos. Além disso, não há qualquer dúvida de que os índios têm consciência de seus direitos e são guardiões das terras que a Constituição lhes atribui, não admitindo sua invasão por pessoas mal intencionadas, sejam brasileiros ou estrangeiros, pedindo e esperando que a Polícia Federal e o Exército da Amazônia lhes dêem o apoio necessário no caso de alguém afrontar seus direitos constitucionais. Só por ignorância, preconceito ou má fé alguém poderá negar essas realidades.

No caso da referida decisão do Supremo Tribunal, baseada em substancioso, claro, preciso e muito bem fundamentado voto do Relator, Ministro Carlos Britto, a Suprema Corte manteve a demarcação em área contínua da reserva Raposa Serra do Sol, deixando bem claro que os invasores de qualquer parte dessa área estão cometendo ilegalidades e sabiam disso quando invadiram a área, devendo retirar-se imediatamente. Assim, a questão foi definitivamente decidida, mas mesmo depois disso os defensores dos interesses econômicos e políticos que se opõem aos direitos dos índios e querem exterminá-los física e socialmente, utilizando os arrozeiros, que são os invasores mais visíveis, como ponta de lança de suas investidas, ainda ameaçam turvar o que é claríssimo, mostrando pouco ou nenhum respeito pela Constituição e pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa empreitada infeliz chegam ao ridículo quando procuram simular teses jurídicas que invalidariam os votos dos Ministros da Suprema Corte. Assim, alega-se que o reconhecimento da reserva indí-

gena afronta o direito constitucional de ir e vir de todos os brasileiros. Nessa linha, seria coerente afirmar que o direito de propriedade privada, urbana e rural, afronta o direito de ir e vir. Seria interessante alguém procurar entrar na casa do advogado que sustentar essa esdrúxula tese, sem sua permissão, alegando o direito de ir e vir.

Alega-se também, numa demonstração de ignorância ou má fé, que a decisão do Supremo Tribunal vai fazer o Estado de Roraima perder uma parte substancial de seu território. Quem conhece a Constituição brasileira, e tem alguma noção de como ela foi elaborada, sabe que a mesma Assembléia Constituinte, que em 1988 criou o Estado de Roraima, decidiu que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pertenceriam, como pertencem, ao patrimônio da União. Assim, Roraima não poderá perder o que nunca teve. Pretensos argumentos jurídicos, escandalosamente falsos e maliciosos, contra os votos proferidos pelo Ministros do Supremo Tribunal Federal não podem ser levados a sério, pois a proteção judicial, que é definitiva e não comporta a reabertura da discussão, deu efetividade aos direitos constitucionais dos índios.

Numa decisão histórica o Supremo Tribunal Federal cumpriu sua função precípua, que é a guarda da Constituição. E por meio dessa decisão efetivou a garantia dos direitos que a Constituição confere aos índios. No dia 2 deste mês a Suprema Corte chegou à decisão final num processo iniciado em 1982, há 30 anos, portanto, e cujo julgamento tivera início em setembro de 2008. Trata-se de um caso de extrema relevância social, pondo fim a uma situação de ilegalidade, injustiça e violência, em que eram interessados imediatos os índios Pataxó-hã-hã-hãe, ocupantes tradicionais de terras no Estado da Bahia. Na realidade, a decisão agora tomada pelo Supremo Tribunal Federal será benéfica a todos os índios brasileiros, muitos deles vítimas de poderosos invasores de suas terras, que além de terem a superioridade econômica beneficiam-se também da cumplicidade e proteção de políticos que atuam no âmbito nacional, bem como de autoridades estaduais.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal contém peculiaridades de extrema relevância, sob vários aspectos, a começar pela demonstração de que a Suprema Corte, agora sob a Presidência do eminente Ministro Carlos Ayres de Brito, deverá ser mais sensível aos casos em que, além de estar em questão a efetividade da Constituição como norma jurídica superior da ordem jurídica brasileira, existem situações gravemente conflituosas, que exigem solução rápida, baseada nas disposições constitucionais e legais, para que cessem violências, armadas e situacionais, que vitimam titulares de direitos sem força para protegê-los, como vem acontecendo com os índios brasileiros. Ressalte-se que esse caso, agora julgado, não constava da pauta previamente preparada para aquela sessão do Supremo Tribunal, mas o Presidente da Suprema Corte levou em conta a situação de extrema conflituosidade existente no local -o que, certamente, será superado a partir da decisão judicial terminativa do conflito jurídico- e incluiu na pauta essa matéria. A par disso, é também louvável a atitude da eminente Ministra Carmen Lúcia, que deveria proferir o voto seguinte, continuando o julgamento, e reconhecendo a extraordinária importância do caso deu-lhe preferência, proferindo um voto verdadeiramente magistral, no qual ressalta que o reconhecimento dos direitos dos índios tinha sólida base nos fatos e era uma exigência de justiça, conforme à Constituição.

b) Restituição dos direitos constitucionais da comunidade Pataxó

Pondo fim a uma fraudulenta doação de terras indígenas, feita há muito tempo pelo governo do Estado da Bahia, o Supremo Tribunal Federal proferiu outra decisão histórica. O caso agora julgado em decisão final, reconhecendo os direitos da comunidade Pataxó, localizada no Estado da Bahia, encerrou uma agressão antiga. Tudo teve início com a invasão de terras indígenas por fazendeiros, apoiados por oligarquias políticas locais, que consideraram fácil e muito conveniente ampliar o seu patrimônio imobiliário invadindo terras indígenas. E assim fizeram. Existe aí um ponto de fundamental importância que deve ser ressaltado: esses invasores de terras nada pagaram por elas, simplesmente apossaram-se delas, não podendo, portanto, alegar que sofreram um prejuízo econômico com o reconhecimento dos direitos dos índios. Houve casos em que o governo do Estado da Bahia fez a doação das terras indígenas aos que desejavam apossar-se delas, devendo-se ressaltar aqui outro ponto fundamental: o Estado da Bahia não era proprietário daquelas terras nem tinha qualquer direito sobre elas, não tendo, portanto, qualquer valor jurídico o ato de doação.

Conforme dispõe expressamente a Constituição, no artigo 231, são reconhecidos aos índios "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", estabelecendo-se, no parágrafo 2º, que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes". Por disposição do artigo 20, inciso XI, da Constituição, "são bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios". E pelo parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição ficou estabelecido, com clareza, objetividade e bastante ênfase, que "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo", ou seja, as terras indígenas. Assim, portanto, não são juridicamente válidas as doações, as vendas e compras ou qualquer outra espécie de ajuste tendo por objeto áreas indígenas.

A decisão agora tomada pelo Supremo Tribunal Federal deu seguimento à votação iniciada em 2008, quanto o então Ministro da Suprema Corte, Eros Grau, num voto muito bem fundamentado reconheceu e afirmou os direitos dos Pataxó-hã-hã-hãe sobre as terras do Estado da Bahia que, conforme ficou comprovado por laudo circunstanciado, são tradicionalmente ocupadas por esses índios. E assim os Ministros do Supremo Tribunal Federal exerceram sua função precípua e deram cumprimento às determinações constitucionais. O único voto divergente, do ilustre Ministro Marco Aurélio, foi extremamente infeliz do ponto de vista jurídico-constitucional, ao contrário de outros votos do mesmo insigne Ministro. Com efeito, o Ministro Marco Aurélio baseou toda a sua argumentação na Constituição de 1967, contrariando a totalidade da doutrina constitucional que dá absoluta superioridade aos preceitos de uma nova Constituição, que no caso do Brasil é a de 1988, ora vigente, tornando sem efeito as disposições das Constituições anteriores que com ela conflitem. Assim, disse o preclaro Ministro que a Constituição de 1967 só protegia as terras habitadas pelos índios, o que foi colocado no texto constitucional maliciosamente, sob a égide de um governo ditatorial, para tirar dos índios a maior parte de seus territórios, só lhes deixando as pequenas áreas das habitações, como se os grupos indígenas pudessem sobreviver usando apenas o que estivesse dentro de suas casas.

Influenciado por fatores não-jurídicos, o ilustre Ministro ignorou o que dispõe expressamente o artigo 231 da Constituição atualmente vigente, segundo o qual são assegurados aos índios os direitos sobre "as terras que tradicionalmente ocupam", com a extensão expressamente fixada no parágrafo 1º desse artigo, segundo o qual "são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições". Essa é a norma constitucional vigente, não tendo qualquer cabimento pretender aplicar agora a Constituição de 1967, há muito revogada. Para que se perceba o absurdo dessa pretensão, basta lembrar a situação dos proprietários de escravos após o advento da Constituição republicana de 1891. Seria arrematado absurdo jurídico pretender que tinham o direito de exigir que os negros comprados por eles continuassem a servir como escravos, porque tinham feito a compra na vigência da Constituição de 1824.

5. Proteção judicial dos direitos dos índios

Em conclusão, essas decisões recentes, lúcidas e bem fundamentadas, do Supremo Tribunal Federal, além de sua extraordinária importância por determinar o fim de situações gravemente conflituosas, pois não havendo como alegar dúvidas jurídicas quanto às áreas indígenas os invasores desses que pretenderem impor-se com violência, valendo-se de sua superioridade de força, serão tratados, pura e simplesmente, como criminosos. Tais decisões será também de grande importância para desencorajar outros aventureiros que pretendam obter ganho fácil invadindo terras indígenas, servindo também de advertência aos ocupantes de cargos de governo ou detentores de mandato político que até agora buscaram tirar proveito apoiando violências inconstitucionais contra os direitos das comunidades indígenas. Os vencedores imediatos foram os índios, mas numa visão mais ampla quem venceu foi o povo brasileiro, que viu reafirmada, pela mais alta Corte do País, a supremacia da Constituição, com a garantia de sua efetividade.

Com toda a certeza, a partir de agora os índios brasileiros poderão contar, em qualquer parte da federação brasileira, com a garantia judicial de seus direitos, pois as decisões do Supremo Tribunal Federal, muito bem fundamentadas, eliminaram a possibilidade de alegação de dúvidas a respeito da natureza e da extensão dos direitos das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. E com a efetiva proteção do Poder Judiciário os índios brasileiros estarão realmente integrados na sociedade brasileira, gozando dos direitos que lhes são assegurados pela Constituição.

Dalmo de Abreu Dallari

Jurista e Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Especial

HÁNAITI Ho' únevo têrenoe

(Grande assembleia do povo terena)
I Encontro da juventude terena
Hánaiti Ho'únevohiko Inámati xâne têrenoe
Aldeia Bananal, 27, 28 e 29 de julho de 2012

Na abertura, a juventude presente (Terena, Kadiwéu e Guarani – Kaiowá), presta suas homenagens ao Professor Antônio Brand (in memorian). Pela sua brilhante passagem aqui na terra e pelo legado que deixou para os povos indígenas, em especial os acadêmicos indígenas. "Professor Brand nos ensinou a não ter vergonha de ser índio e sim nos orgulhar disso, em qualquer lugar" (...)

Nós, Juventude Terena, reunidos na Aldeia Bananal, T.I. Taunay/Ipegue nos dias 27, 28, e 29 de julho, com jovens representantes da Aldeia Bananal, Aldeia Ipegue, Aldeia Água Branca, Aldeia Lagoinha, Aldeia Passarinho, Aldeia Lalima, Aldeia Cachoeirinha, Aldeia Mãe Terra, Aldeia Buriti, Aldeinha – Anastácio e Aldeia Limão Verde; juntamente com jovens representantes do Povo Kadiwéu e Conselho da Aty Guasu Jovens – Guarani/Kaiowá. E também, nossas lideranças, nossos anciões, nossos professores e comunidade, após refletir sobre a temática do encontro **"O Despertar da juventude indígena terena" (Iyúkeovohiko isóneuhiko kali kopénotihiko têrenoe)**, viemos a público expor:

O Conselho da Juventude Terena faz parte da **HÁNAITI HO' ÚNEVO TÊRENOE** (GRANDE ASSEMBLEIA DO POVO TERENA), e nesse intuito se junta com o movimento indígena na luta pelos seus direitos. Tendo por objetivo sempre defender os princípios do bem viver de nossas comunidades. O I Encontro da Juventude Terena, nasceu no bojo da discussão na **HÁNAITI HO' ÚNEVO TÊRENOE** (GRANDE ASSEMBLEIA DO POVO TERENA), realizado na aldeia Imbirussú em junho de 2012.

Em primeiro lugar, ressaltamos que não iremos negociar nossos direitos já conquistados e consagrados pela Constituição Federal. Repudiamos novamente a Portaria n. 303 da AGU, que flagrantemente afronta a autonomia de nossas lideranças e comunidades. Denunciamos o ato do Advogado Geral da União, quando da publicação da referida portaria, ignorou o que reza a convenção 169 da OIT. E ainda, exigimos a revogação da Portaria 303 da AGU, e não apenas a sua suspensão. Nossas lideranças não irão sentar-se a mesa com o governo para negociar nossos direitos.

Tendo esse encontro o objetivo de despertar da juventude terena para o movimento indígena, queremos a partir de então, juntamente com nossas lideranças tradicionais, professores e anciões, agregar a juventude terena, sejam aqueles que estejam na universidade estudando, sejam aqueles que estão na aldeia nas escolas e igrejas, unindo forças em torno do bem comum de nossa comunidade.

Nossa língua, expressão máxima de nossa cultura, deve ser valorizada. Nesse sentido, reconhecemos a necessidade de valorizar nossas tradições, nossos anciãos e lideranças tradicionais. Recorremos a nossos pais, avós e professores que unam seus esforços no sentido de reavivar a nossa língua materna e nossa história.

Queremos uma escola indígena que se apóie em nossa cultura e cosmovisão. Tendo como princípio fundamental um regime de acordo com a sistemática de nossa comunidade.

Encaminhamentos:

Exigimos que o Ministério Público Federal cumpra com sua atribuição constitucional de defender os povos indígenas, na pessoa do Procurador Geral da República, provoque o Supremo Tribunal Federal e faça o controle de constitucionalidade da Portaria 303 da AGU e declare sua INCONSTITUCIONALIDADE.

Da reflexão do Grupo de trabalho I, que tratou da reflexão sobre o direito da juventude, iremos promover oficinas de direito, em parceria com as escolas indígenas e igrejas, se aproximando da juventude.

Da reflexão do Grupo de Trabalho II, que discutiu sobre a educação, fica encaminhada a elaboração de ações que visem o registro de textos indígenas, das histórias indígenas, da trajetória indígena; Elaboração de Projeto Político Pedagógico das escolas indígenas; que os professores irão empenhar-se no sentido de construir um "sujeito crítico" com criticas construtivas. Ressaltamos também a importância de escrever documentários da verdadeira história indígena Terena.

Ficam encaminhadas também, ações que busquem a implementação de cursos técnicos para os jovens indígenas em nível médio e superior; para isso a comissão de juventude terena, deverá empenhar-se na busca de parcerias com o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul. Ademais, os professores indígenas presentes reivindicam a formação de uma comissão para estar dialogando com o MEC sobre a situação atual da educação escolar indígena.

Da discussão do Grupo de Trabalho III, que refletiu sobre a saúde da juventude indígena: questões relacionadas a alcoolismo, drogas e gravidez na adolescência. Sugere que a liderança de cada aldeia elabore um regimento interno tendo por conteúdo a proibição de drogas e álcool na aldeia. E ainda, a formatação de uma oficina de Educação em Saúde, que será elaborada pelos profissionais indígenas da área de saúde, envolvendo as escolas indígenas e igrejas da comunidade. Aproveitando esses locais onde os jovens se encontram.

Da discussão do Grupo de Trabalho IV, que tratou da participação do jovem na política, propõe-se a divulgação das políticas públicas; criar uma entidade (comissão) para o movimento indígena; garantir a continuação do encontro da juventude indígena; garantir o espaço da juventude indígena nos fóruns e conferências municipais, estaduais e federais; garantir oficina e educação popular com o tema relacionado a participação da juventude indígena na política; criar oficinas de elaboração de projetos; elaborar projetos culturais e esportivos com práticas concretas e apoio do estado e parceria com institutos para realização de cursos técnicos para juventude.

Exigimos que os órgãos públicos estejam aptos a atender a população indígena, valendo-se de tradutores para entender com clareza os povos indígenas.

Fica criado a comissão que irá articular a implementação das ações e encaminhamentos traçados nesse encontro.

Fica encaminhado que no próximo mês de agosto, será realizado na Aldeia Mãe Terra, a oficina sobre a Convenção 169 da OIT.

Fica encaminhado que no mês de novembro de 2012, será realizado O GRANDE ENCONTRO DAS MULHERES TERENA (HÁNAITI HO'ÚNEVOHIKO SÊNO TÊRENOE).

Por fim, pedimos ao CONSELHO NACIONAL DA JUVENTUDE INDÍGENA e a APIB, que inclua essa comissão da juventude terena, formada nos anseios da comunidade indígena, no rol de composição do conselho nacional.

Afirmamos que estamos juntos com nossas lideranças na luta pelos nossos territórios tradicionais e, juntamente com o CONSELHO DA ATY GUASU JOVEM queremos fortalecer a luta dos POVOS INDÍGENAS DE MATO GROSSO DO SUL.

Aldeia Bananal, 29 de julho de 2012.

Assinam:

HÁNAITI Ho' únevo têrenoe
(Grande assembleia do povo terena)
Encontro da juventude terena
Hánaiti Ho'únevohiko Inámati xâne têrenoe
CONSELHO DA ATY GUASU JOVEM
JUVENTUDE KADIWÉU
ACADÊMICOS INDÍGENAS DA UCDB – REDE DE SABERES
ACADÊMICOS INDÍGENAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ACADÊMICOS INDÍGENA DA LICENCIATURA INTERCULTURAL DOS POVOS DO PANTANAL – PROLIND
ACADÊMICOS INDÍGENAS DA UEMS – CAMPUS CAMPO GRANDE
ALUNOS DA ESCOLA ESTADUAL DOMINGO MARCOS VERÍSSIMO – MIHIN
PROFESSORES INDÍGENAS TERENA
CONSELHO MUNICIPAL INDÍGENA DE CAMPO GRANDE
OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS INDÍGENAS – ODIN/MS
ASSOCIÇÃO DOS MORADORES INDÍGENAS DO DISTRITO DE TAUNAY/IPEGUE
ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TERENA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
CACIQUES E LIDERANÇAS PRESENTES

embusca58

Especial

Em busca da verdade e da terra sem males

foto: Dora Martins

"Anexo vos transmito cópia do M/M nr 9, de 20/3/53, que se confirma em todos os seus termos , quanto à desocupação dos índios da área de Taquara(...)"F.I.F, Chefe da I.R.5 do SPI, em 11/07/53. No mesmo sentido é a determinação contida na Comunicação de Serviço nr 133/9/DR/81 que objetiva deslocar um caminhão " (...)à Fazenda Embu, onde transportará cerca de 85 índios e seus pertences, além de animais domésticos" para o Posto Indígena de Pirajuy.

Estes breves exemplos demonstram a nefasta participação de agentes públicos no processo de desocupação dos territórios tradicionais dos indígenas Kaiowá e Guarani. O quadro crônico de violações de direitos humanos é indissociável da atuação do estado brasileiro na região.

A primeira intervenção relevante ocorre no período entre 1915 e 1928, com o processo de criação de reservas pelo SPILTN (Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais). À evidência o processo de confinamento dos indígenas visava o fornecimento de mão de obra aos empreendimentos agrícolas da região. Esta motivação é explicitamente demonstrada no Decreto nr 1736/1939 que subordinou o SPI ao Ministério da Agricultura: "(...)que o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização, pois se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas".

A segunda intervenção ocorre por meio da denominada "marcha para o oeste" da era Vargas, que visava ocupar os "vastos vazios demográficos brasileiros". A criação do Território Federal de Ponta Porã e da Colônia Federal de Dourados,em 1943, representam o início de um ciclo de atração de migrantes que perdura até os anos 80.

A clara oposição entre "vazios demográficos" e territórios indígenas acarretou o incremento do processo de desocupação das áreas tradicionais e consequente confinamento nas áreas reservadas. Como exposto alhures, agentes do SPI participaram ativamente do processo de retirada das áreas indevidamente tituladas -"... remeto a essa chefia uma relação dos índios localizados na aldeia Tacuara, terras de propriedade da Cia. Mate Laranjeira S/A..."(Ofi.nr 30, 27/05/53). Prova inconteste da permanêncida da prática ao longo dos anos é o ofício endereçado à Funai, em 04/10/1972 que relata a existência de um núcleo de índios, com 76 pessoas, no interior da Fazenda Campanário e solicita, conforme recomendação do chefe do posto indígena de Caarapó, "(...) a gentileza de sua atenção, no sentido de verem a possibilidade de remoção dos citados índios para uma "reserva", eventualmente a de Amambai ou Caarapó, as mais próximas da localidade."

Ao lado da remoção de populações é crível que tenha ocorrido a criminalização do movimento indígena. Os arquivos do SPI igualmente registram o inconformismo dos índios com a prática e o consequente regresso aos territórios - "Recebi vossa carta de 17 deste, acompanhada de carta do Sr. Gerente da Agencia da Cia. Mate Laranjeira S/AM em Ponta Porã, sobre os índios terem voltado a ocuparem novamente as terras dessa companhia, caso que teremos que providenciar que eles se afastem de lá(...)".(M/M 752, de 19/08/1954). Evidente que entre as "providências" se encontrava a prisão de lideranças. Os arquivos do Reformatório Agrícola Krenak apontam a existência de, pelo menos, 5 Kaiowá entre seus internos. A instituição que funcionou na área do Posto Indígena Guido Marliére, no estado de Minas Gerais entre os anos de 1969 e 1972, destinava-se a receber e recuperar índios considerados "criminosos".

Os fatos narrados examinados à luz da previsão estatuída no art. 1º da lei 12.528/2011apontam claramente para a premente necessidade de instalação de subcomissão para apuração das violações ocorridas em face de populações indígenas.

A comissão, à semelhança da *Indian Claims Comission (EUA/1946)* e do *Specific Claims Tribunal (Canada/2008)* possibilitaria que esta página sombria de nossa história fosse amplamente investigada e publicizada. O enfoque patrimonialista das comissões estrangeiras, que adotaram como regra a redução das demandas territoriais a compensações financeiras, não retira a sua importância como elemento norteador para reparação de violações de direitos humanos cometidas pelo Poder Público.

Especificamente, em relação aos Kaiowá e Guarani, o papel do estado brasileiro na desestruturação de suas organizações sociais e territoriais, na dependência do assistencialismo governamental, na violência interna com uma taxa de aproximadamente 100 homicídios por 100.000 habitantes, nos assassinatos de suas lideranças e nos mais de 500 suicídios nos últimos 25 anos deve ser amplamente exposta. É necessário que na memória nacional seja impressa a contribuição do estado brasileiro para a transformação de povos produtores de excedentes de alimentos em dependentes de cestas básicas, de altivos representantes das populações indígenas em potenciais suicidas.

Marco Antonio Delfino de Almeida

Procurador da República. Especialista em Direito Constitucional (Uniderp/ Anhanguera). Mestrando em Antropologia (UFGD)

Especial

En la Organización de Estados Americanos

foto: CONAIP (clique aqui)

Asamblea General - Cochabamba, Bolivia 3 de Junio del 2012

Buenos días Señor Presidente de Mesa, Secretario General Miguel Insulza, y Jefes de las Delegaciones.

El día de hoy, volvemos a presentar el mensaje de los pueblos, naciones, gobiernos, y organizaciones Indígenas sosteniendo que ha llegado el momento en que la Organización de Estados Americanos tiene que abrir sus puertas completamente a los pueblos Indígenas. Tenemos el derecho y la obligación de representar a nuestros respectivos pueblos, naciones, gobiernos y organizaciones.

Este mensaje ha sido transmitido vez tras vez en las anteriores Cumbres Indígenas de las Américas y en otros foros. Nuestros antepasados, nuestras naciones y nuestros gobiernos han estado presentes en esta tierra desde tiempos inmemoriales, mucho antes de la llegada de los descendientes actuales de aquellos que llegaron a nuestras costas hace cientos de años.

Mientras que somos ciudadanos de los respectivos Estados en los cuales vivimos, no somos meras "sociedades civiles." Rechazamos de forma inequívoca la posición actual de la OEA que dice que debemos registrarnos como miembros de la Sociedad Civil para poder participar en sus deliberaciones, y solo así.

En algunos Estados, se reconoce que nuestros respectivos pueblos tienen derechos Indígenas sobre nuestro territorio y al autogobierno. Incluso se han afianzado tales derechos en las constituciones de algunos Estados.

Con ello, se reconoce que no somos simplemente ciudadanas y ciudadanos normales. Más bien, tenemos derechos más allá de los del público en general por tener una identidad cultural propia con una visión de vida diferente a la concepción occidental. Esto también debe ser reconocido y legitimado dentro de la OEA.

Además, los Estados tienen que multiplicar sus esfuerzos para participar plenamente en la redacción de la Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Esto debe reflejarse en la mesa de negociaciones tanto como en el apoyo fiscal para garantizar su conclusión.

También instamos a los Estados a que proporcionen recursos fiscales al proyecto de organización de los Pueblos Indígenas de las Américas, que esperamos establecer dentro de los próximos dos años. Este órgano propuesto estaría perfectamente adecuado para hacer frente a asuntos que nos afectan lo largo de las Américas y para interrelacionarse continuamente con la OEA, sobre cuestiones que afectan a los pueblos Indígenas, así como aquellos que afectan a los Estados en general.

Nos dirigimos hacia ustedes en la espera de una respuesta positiva y alentamos a que un Estado o un grupo de Estados, adopte un papel de liderazgo y que proponga una Resolución muy necesaria que permitiría que esta llamada hecha por los pueblos Indígenas, se vuelva una realidad.

Por todo lo expuesto demandamos que la asamblea general pueda aprobar una resolución con los siguientes 5 puntos:

Primero: Que se trabaje para la pronta aprobación de la Declaración Americana de los Derechos de Los Pueblos Indígenas, teniendo en cuenta el desarrollo de estos derechos en las constituciones y leyes de los pueblos americanos.

Segundo: Que la declaración incorpore como concepto político y jurídico el "derecho de los Pueblos Indígenas a su propia concepción de la vida" entendida como diferente a la concepción occidental del desarrollo.

Tercero: Que la Comisión de Pueblos Indígenas consideramos necesaria la aprobación de la Carta Social Interamericana.

Cuarto: Que la próxima asamblea general tenga como tema central "derecho de los Pueblos Indígenas a su propia concepción de la vida".

Quinto: Que se abran espacios propios para los Pueblos Indígenas en la OEA para garantizar su participación en las deliberaciones.

"Por una soberanía alimentaria desde nuestros pueblos indígenas")

Especial

A criminalização do movimento indígena tupinambá e a greve dos Juízes Federais

Tema bastante controverso no direito indigenista pátrio atualmente, a questão dos índios ressurgentes acende grande debate e disputa por reconhecimento de seus direitos coletivos. Esse problema é especialmente sensível no nordeste, onde etnias tidas como desaparecidas e exterminadas, retornam para demandar a restituição das terras tradicionais de seus ancestrais. Tal é o caso dos Tupinambás, tidos como extintos do litoral nos primeiros séculos da colonização e que agora reapareceram no litoral baiano, lutando intensamente para terem suas terras reconhecidas.

Não pretendemos aqui discutir a validade jurídica ou antropológica do *status* de reconhecimento desses povos, por não ser esse o mote principal deste breve artigo. Entretanto, o fato é que esses grupos vêm, sistematicamente, "invadindo" terras particulares, desobedecendo ordem judicial de reintegração de posse, ocupando prédios públicos como forma de protesto, inclusive com uso de força e às vezes com destruição do patrimônio público, mantendo pessoas "reféns" durante as ocupações desses prédios e dessas terras, tudo isso reunindo-se para tanto em comunidades de indivíduos que se autoidentificam[1] indígenas, entre outras condutas tidas por alguns juristas como atividades criminosas, todas devidamente tipificadas no Código Penal como crimes de esbulho possessório, desobediência e resistência, dano qualificado, cárcere privado e formação de quadrilha ou bando.

Dada a alegada reiteração criminosa e fundamentado no crime de quadrilha ou bando, a Polícia Federal pediu a prisão preventiva de um dos líderes dessa "organização criminosa", Rosivaldo Ferreira da Silva, o deliberadamente polêmico Cacique Babau. Instado a se manifestar, posicionou-se o MPF contrário à medida, sem prejuízo de eventual investigação por eventuais excessos em cada caso concreto, mas entendendo que a associação indígena para reivindicação de direitos não pode configurar o crime de quadrilha ou bando, sob pena de se criminalizar a própria existência da identidade indígena.

Acontece que mesmo com a manifestação contrária do MPF, a MM. Juíza Federal Substitua de Ilhéus/BA decretou a prisão preventiva daquela liderança, que foi inclusive transferido ao Presídio Federal de segurança máxima em Mossoró/RN. Impetrou então o MPF *habeas corpus* perante o E. TRF1, alegando o não cabimento da prisão, pois se o órgão acusador tinha formado sua *opinio delicti* da inexistência sobre o fato típico que fundamentara a decretação da preventiva (quadrilha ou bando), como se justificaria a prisão cautelar de alguém por fato pelo qual não será objeto de denúncia pelo titular exclusivo da ação penal pública incondicionada?

Com base nesse argumento de clareza solar, cuja prisão somente poderia ser justificada em um sistema não acusatório, o que não é o caso do Brasil, o Tribunal concedeu, em três breves linhas, ordem de *habeas corpus*, para imediata soltura do Cacique Babau e de outros quatro Tupinambás.

Por outro lado, em função da ausência de diálogo com o Executivo sobre o reajuste dos subsídios da Magistratura, previsto constitucionalmente, e outros direitos que lhe teriam sido reconhecidos pelo CNJ, mas ainda não implementados, o então Presidente da Associação de Juízes Federais (AJUFE) anunciou ano passado que a classe pretendia instaurar um "procedimento padrão" nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, retardando seu andamento, visando demonstrar ao Governo Federal a importância da Magistratura Federal não só ao Estado Democrático de Direito, mas também ao próprio fisco, pressionando pelo reajuste.

foto: Cabralinforma (clique aqui)

Acontece que retardar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal pode, em tese, subsumir-se ao crime de prevaricação. Aliás, esse ponto foi inclusive levantado por vários juristas, inclusive o AGU.

E o que os dois casos têm a ver? Apenas uma coisa: a conclusão de que o direito penal não se mostra como a melhor resposta a ser dada a reivindicações legítimas de direitos coletivos de determinadas classes ou comunidades, por mais polêmicos e questionáveis juridicamente que sejam os mecanismos utilizados de pressão política.

Importante ressaltar essa conclusão, senão qualquer dia um Magistrado pode, desavisadamente, decretar a prisão preventiva do Presidente de uma de suas Associações de Classe, por estar se associando em quadrilha ou bando, mesmo que o Ministério Público com a medida não concorde, com a devida vênia.

1 Importante destacar que a autodeclaração é apenas o elemento subjetivo do reconhecimento indígena, ou seja, basta ao indivíduo se autodeclarar indígena e ser pelo grupo reconhecido como membro de seu povo. Contudo, é importante ressaltar, e isso afeta diretamente a questão dos índios ressurgentes, que há também o elemento objetivo, cujos requisitos principais de continuidade histórica são destacados no imprescindível Relatório Martinez Cobo (UN Doc. E/CN.4/Sub.2./1986/7/Add 4, para 379)

André Lopes Lasmar
Procurador da República (MPF) e
Doutorando em Direito Internacional (FDUSP);
andrelasmar@usp.br

Especial

foto: Dora Martins

O ponto doloroso de Mato Grosso do Sul

Os povos indígenas frente à negação seus direitos territoriais

Ao longo da história, os povos indígenas vêm sofrendo com a forma com que o Estado brasileiro tem sistematicamente se posicionado no que tange à demarcação de seus territórios. Desde a colonização, Portugal considerou todo o território brasileiro sob seu domínio, ignorando os direitos dos povos originários que aqui estavam.

Observando a evolução do direito indigenista, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas realmente tiveram seus direitos reconhecidos. O Código Civil de 1.916 atribui ao índio como sendo incapaz. Em seu texto utilizava a denominação "silvícola". O estatuto do índio – Lei n. 6.001/73- adota a classificação de índio isolado, em vias de integração e integrado. No art. 1º da referida lei, vaticina que o estatuto tem o propósito de integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. O indígena era tido como tutelado pela Funai.

Nota-se que a visão que orientava o estado brasileiro era a política "integracionista", com nítido objetivo de "integrar" os índios a comunhão nacional. A ideia era de que um dia o índio desapareceria, formando uma sociedade homogênea. No entanto, a Constituição quebra esse paradigma, reconhecendo ao índio o direito de ser índio conforme seus usos, costumes e tradições. Reconhece às comunidades indígenas e suas organizações o direito de estarem em juízo, com isso, reconhecendo a capacidade dos índios, derrubando por terra a tutela indígena.

A Constituição Federal de 1988 é o marco divisor de águas no direito indigenista, pois garantiu aos povos indígenas o direito congênito às terras tradicionalmente ocupadas. Significa dizer que consagrou um direito de nascença, anterior a qualquer outro. Ademais, o próprio texto constitucional se preocupou em definir o que é terra tradicional (§1º do art. 231).

A terra tradicional são as habitadas em caráter permanente; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Assim, a terra indígena deve contemplar o espaço necessário para as habitações (moradias) da comunidade. Deve ainda, englobar os recursos naturais, como a mata onde se possa caçar e colher as plantas medicinais, os rios e lagos onde se possa pescar e onde as crianças possam desfrutar de momentos de lazer. O espaço deve ser o suficiente para as atividades culturais e para a convivência harmoniosa dos grupos familiares presentes e as futuras gerações. Este território deve abarcar também eventual montanha, rio, mata, gruta ou outro elemento qualquer considerado sagrado pela comunidade.

Vemos que a terra tradicional traçado pelo poder constituinte é bem diferente da realidade dos acampamentos indígenas de Mato Grosso do Sul, e até mesmo de muitas terras indígenas já demarcadas, configurando-se num verdadeiro confinamento, onde as relações sociais, culturais e religiosas se desarmonizam gerando uma série de conflitos. Ocasionando também uma série de violências diretamente relacionadas às lutas pela demarcação das terras. Segundo relatório de violência publicado pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI, no ano de 2011 foram registrados 51 assassinatos de indígenas. Em 2010 este número foi de 60 assassinatos. O estado do Mato Grosso do Sul continua com o maior número de casos, com 32 vítimas ou 62,7% das ocorrências, em relação ao restante do país. As vítimas são dos povos Guarani-Kaiowá (27), Terena (2), Guarani Nhandeva (2) e Ofaye-Xavante (1). A tabela com os números de assassinatos ocorridos entre 2003 e 2011, mostra uma média de 55 vítimas no período. Mostra também que mais de 500 indígenas foram assassinados em 9 anos. Se isolarmos os números referentes à Mato Grosso do Sul, é possível detectar uma inflexão no número de casos em 2007, quando os assassinatos de indígenas cometidos em Mato Grosso do Sul passou a ser maior do que a metade dos casos ocorridos no país. Em 2011 os casos de Mato Grosso do Sul representam 62% do total de assassinatos ocorridos em todo o país.

Esses casos de violências estão inseridos dentro de um contexto maior, ou seja, as violações aos direitos humanos dos povos indígenas de Mato Grosso do Sul. A situação é mais grave no caso dos Guarani e Kaiowá, que somam aproximadamente 40 mil pessoas, sendo que a metade dessa população estão concentrados nos municípios de Dourados e Amambai. Municípios que registraram os maiores índices de violências.

As violações contra as comunidades são históricas e refletem uma realidade na qual os indígenas são discriminados pela sociedade envolvente; onde as comunidades vivem em acampamentos de beira de estradas ou confinadas em áreas e reservas diminutas; onde o poder público é submisso aos interesses dos latifundiários ou dos empresários da cana de açúcar, álcool e do gado e contrários aos direitos indígenas; na qual o órgão indigenista e os demais órgãos assistenciais não foram estruturados para atender as demandas das comunidades indígenas no que tange aos serviços de saúde, educação, atividades produtivas, proteção e fiscalização das áreas demarcadas e fundamentalmente para garantir que os procedimentos demarcatórios de terras em andamento ou a serem iniciados transcorram de maneira serena e que sejam concluídos.

É neste sentido que afirmamos que a questão indígena é o ponto doloroso do estado de Mato Grosso do Sul, onde cotidianamente as comunidades sofrem com o desamparo público e com as ameaças reais de morte, onde o que separa o índio e o pistoleiro é a cerca da fazenda.

Luiz Henrique Eloy Amado

Terena da Aldeia Ipegue e assessor jurídico do CIMI-MS

Especial

Documento final da ii kunã aty guasu

Aldeia Jaguapiru

foto: Dora Martins

Dourados- MS - 25 a 29 de abril de 2012

Nós Mulheres Indígenas Guarani kaiowa e Ñandeva, com a participação de rezadeiras, parteiras, artesãs, agentes de saúde, professoras e demais lideranças de todas os Tekoha (aldeias) do cone sul do Estado do Mato Grosso do Sul, reunidas na II Kunã Aty Guasu - Grande Assembleia de Mulheres Indigenas, realizada na aldeia Jaguapiru - Dourados- MS, nos dias 25 a 29 de abril de 2012, manifestamos, denunciamos e reivindicamos SAUDE E POLÍTICAS PUBLICAS PARA AS MULHERES INDIGENAS de nossos Tekoha.

Unidas a todos os povos indígenas do Brasil na grande Mobilização Nacional, **manifestamos nosso repúdio com a aprovação da PEC 215**. Queremos dizer a todos *nossos parentes* que estamos na mesma luta e não desistiremos de nossos Territórios Tradicionais.

Nós, Mulheres Indígenas, viemos a público manifestar nossa indignação!

Vivemos hoje em nossas aldeias um quadro de violência e marginalidade. Nossas crianças sofrendo desnutrição; nossos jovens sem direito a uma educação diferenciada e de qualidade, sem perspectiva de vida e de futuro, condenados ao suicídio e às drogas; nossas mulheres sofrendo toda sorte de descaso na saúde, enfrentando por meses e anos as numéricas filas sem serem atendidas pela SESAI, sem resultados. Sofrendo toda sorte de discriminação, violência doméstica, desprezadas e esquecidas por nossas autoridades e instituições governamentais em estado de sucateamento e corrupção. Enquanto o agronegócio cresce e cresce, invadindo nossas terras. *"Poluíram nossos rios, destruíram nossas matas, nossa farmácia e nossa saúde. Destruiram nossa cultura, nosso tekoha, nossa vida e nossa dignidade, deixando nossas mulheres a mercê das rodovias, dos acampamentos e pequenas áreas, insuficientes para nossa sustentabilidade."* Além disso, somos nós mulheres, que mais sofremos as conseqüências dessa estrutura injusta que gera violência e morte em nossas famílias e nossos Tekoha.

Nós, Mulheres Indígenas, queremos de volta nossos direitos!

Exigimos:

- A urgente identificação e demarcação de nossas terras, como condição para diminuir a fome, a dependência e violência em nossos Tekoha. Reforçamos as propostas assumidas no documento da Aty Guasu de Jaguapire nos dias 29 de fevereiro a 04 de março.
- Garantia de participação das mulheres e do Conselho do Aty Kunã nas instancias de controle social, bem como na concepção, construção e implementação de programas e ações governamentais voltados para nossos Tekoha ;
- O reconhecimento, fortalecimento de nossas práticas tradicionais, seja medicinal, religiosa, cultural e de produção alimentar voltadas para autonomia e auto afirmação de nossos Tekoha;

Segurança para as Mulheres em nossas aldeias e acampamentos

- A Delegacia da Mulher funcione por período integral, inclusive aos finais de semana e feriado e atendimento diferenciado, respeitando a diversidade da língua e da cultura da mulher indígena;
- Criação e implementação de um centro de atendimento para a mulher indígena na aldeia Jaguapiru-Dourados.
- Sejam efetivadas e reforçadas os programas de segurança dentro das aldeias com especial atenção a mulher indígena, garantido o plantão de atendimento à noite e finais de semana.
- Sejam implementadas e efetivadas políticas específicas e diferenciadas bem como a promoção de programas de prevenção e combate a violência e descriminação contra a mulher indígena.
- Sejam criados, implementados e efetivados programas de capacitação de servidores(as) públicos(as) em gênero, cultura e direitos humanos, de forma a garantir o direito à diversidade de língua e cultura das mulheres indígenas.

Saúde diferenciada e de qualidade e para a mulher indígena

- Que haja melhoria da qualidade de atendimento à população indígena em geral e em particular à mulher indígena. Que a SESAI assume sua responsabilidade e que o atendimento chegue às bases com qualidade e agilidade. *"Estamos cansadas e ver nossas companheiras morrendo nas filas dos postos de saúde!"*
- Sejam criados, implementados e efetivados programas de capacitação em gênero, língua e direitos humanos aos agentes e demais profissionais da saúde de forma a garantir um atendimento humanizado e diferenciado às mulheres indígenas.
- Sejam estabelecidos postos de saúde nos acampamentos tendo assegurados sua estrutura de recursos humanos, material e saneamento básico.
- Implantação e implementação de mecanismos adequados de efetivo monitoramento e avaliação dos impactos ambientais dos projetos de monocultura e uso indiscriminado de agrotóxicos que atingem diretamente nossas aldeias causando intoxicações, envenenamentos e mortes.
- O acesso à água de qualidade é um direito humano básico. Garantir o acesso à água de qualidade e em quantidade suficiente em nossas aldeias (atenção especial a aldeia Bororó- Dourados).
- Criaçao de CAP's, CREAS, CRAS e Posto de Saúde na aldeia Jaguapiru-Dourados, de modo a responder a demanda.
- Que a SESAI planeje a compra de ambulância pra os postos de saúde que atenda as aldeias em tempo integral.

Sustentabilidade e Segurança Alimentar

- Garantir a implementação e efetivação de Políticas Públicas de Incentivo à produção sustentável de alimentos e outros gêneros necessários à nossa reprodução física e cultural, respeitando a diversidade de modos de produção tradicional em diálogo com outros saberes ecologicamente sustentáveis;
- Garantir a recuperação das áreas degradadas, matas ciliares e implementar medidas compensatórias e indenizatórias pelos danos causados aos nossos territórios tradicionais;
- Implementar programas que fomentem o uso livre e autônomo das sementes crioulas ou tradicionais e que favoreçam a multiplicação de experiências como casas de sementes, bancos de sementes e outras desenvolvidas pelas comunidades indígenas.
- Que sejam priorizadas e garantidas programas de sustentabilidade e produção de alimentos nas áreas retomadas;
- Considerando que as proposições acima são parte de nossos direitos constitucionais, solicitamos às autoridades competentes a garantia de sua implementação como reparação dos processos históricos de exclusão, violência e discriminação contra nosso povo.
- Reafirmamos nossa disposição de consolidar nossa organização e articulação do Movimento de Mulheres Kaiowá Guarani e Ñandeva, somando com nossos companheiros na luta pela nossa terra e garantia de nossos direitos, construindo um país plural, mais justo e solidário.

Aldeia Jaguapiru - Dourados, 28 de Abril de 2012

Mapa de Navegação

Links

- Menus superioe e inferior
- Sumário
- Capa

Artes de Campanhas

- Boton Género
- Ilustração Causa Indígena

URLs

- Todos os endereços de sites estão ativados

Hiperlinks

- Palavras / expressões sublinhadas
- Autores com curriculo na Plataforma Lattes

Requisitos Técnicos

Acesso ao Site AJD

- Recomenda-se: http://br.mozdev.org/download/

Assistir aos vídeos do PDF ou Site

- http://get.adobe.com/br/flashplayer/

Arquivos com a extensão PDF

- Adobe Reader versão 10 ou superior: http://get.adobe.com/br/reader/

Vídeos não suportados pelo Windows Media Player

- VLC Media Player http://www.videolan.org/vlc/